

DECISÃO DA COMISSÃO**de 6 de Agosto de 1999****que altera a Decisão 1999/449/CE relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal***[notificada com o número C(1999) 2692]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/551/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 9.º;

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 10.º;

Considerando:

- (1) Que, na sequência de investigações realizadas, as autoridades belgas colocaram recentemente mais explorações suínolas e avícolas sob restrição;
- (2) Que as informações agora disponíveis indicam que aves de capoeira que não as galinhas podem ter sido expostas a alimentos contaminados;
- (3) Que se constata ser necessário estabelecer um nível máximo provisório para os PCB na carne fresca de suíno, na carne fresca de bovino e nos produtos derivados, na pendência da obtenção de dados que permitam efectuar uma avaliação científica;
- (4) Que as disposições relativas ao teste de certos produtos de origem animal para determinação de dioxinas ou de PCB devem também ser aplicáveis aos animais vivos e aos ovos para incubação;
- (5) Que as autoridades belgas decidiram não emitir certificação para o comércio ou exportação para países terceiros com base na rastreabilidade nem verificar o estatuto de remessas que já se encontram nos Estados-Membros ou países terceiros, nem o de animais vivos, ovos para incubação ou produtos, até 31 de Agosto de 1999;
- (6) Que, atendendo às dificuldades surgidas no sistema de rastreio utilizado na Bélgica, parece ser indicado, a título de precaução, suspender provisoriamente a sua aplicação

no caso dos animais das espécies bovina e suína e das aves de capoeira, bem como no dos produtos deles derivados;

- (7) Que a Decisão 1999/449/CE da Comissão, de 9 de Julho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxina de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano ou animal ⁽⁴⁾, deve ser alterada em conformidade;
- (8) Que as disposições da presente decisão devem ser revistas antes de 31 de Agosto de 1999, a fim de ter em conta a evolução da situação;
- (9) Que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 1999/449/CE é alterada do seguinte modo:

1. O trecho introdutório do n.º 1A do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Bélgica proibirá a colocação no mercado, incluindo a distribuição ao consumidor final, a comercialização e a exportação para países terceiros, dos seguintes produtos, destinados ao consumo humano ou animal, derivados de aves de capoeira, suínos e bovinos criados na Bélgica a partir de 15 de Janeiro de 1999:».

2. O n.º 3 do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Bélgica proibirá a colocação no mercado, a comercialização e a exportação para países terceiros de aves de capoeira vivas ou de ovos para incubação postos por essas aves, de suínos e de bovinos criados a partir de 15 de Janeiro de 1999, a menos que esses animais não tenham sido criados, e os ovos não tenham sido produzidos, em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas ou que os animais ou os ovos para incubação provenham de um grupo homogéneo e que os resultados das análises de amostras representativas desses animais ou ovos para incubação tenham demonstrado não estarem contaminados com dioxina ou não conterem níveis de PCB superiores aos níveis máximos estabelecidos no anexo A.».

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.⁽²⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 20.⁽⁴⁾ JO L 175 de 10.7.1999, p. 70.

3. O n.º 2 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos de comércio intracomunitário e de exportação para países terceiros, o certificado sanitário adequado que acompanha cada remessa de aves de capoeira vivas de origem belga e de ovos para incubação delas derivados deve ser acompanhado de uma declaração oficial assinada pela autoridade competente belga, tal como estabelecido no anexo C.».

4. O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«A Bélgica, mediante pedido de um Estado-Membro ou país terceiro que tenha recebido produtos referidos no n.º 1A do artigo 1.º ou animais vivos ou ovos para incubação referidos no n.º 3 do artigo 1.º deve, caso disponha de tal informação, fornecer uma declaração sobre o estatuto da exploração de origem em conformidade com o modelo constante do anexo E.».

5. Os anexos A a E são substituídos pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão será revista antes de 31 de Agosto de 1999, nomeadamente com base nas informações a apresentar pelas autoridades belgas.

Na pendência do resultado dessa revisão, a Bélgica emitirá apenas a certificação prevista no artigo 2.º da Decisão 1999/449/CE com base em resultados de análises e não emitirá a certificação prevista no artigo 4.º da Decisão 1999/449/CE.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos A a E da Decisão 1999/449/CE da Comissão são substituídos pelos anexos seguintes:

«ANEXO A

Níveis máximos de PCB em determinados produtos enumerados no n.º 1 do artigo 1.º

Produtos	Nível máximo de PCB ⁽¹⁾
Ovos, ovoprodutos, carnes frescas de aves de capoeira e produtos derivados	200 ng/g de gordura
Leite cru, leite tratado termicamente e produtos à base de leite	100 ng/g de gordura
Carne fresca de suíno e produtos derivados	200 ng/g de gordura ⁽²⁾
Carne fresca de bovino e produtos derivados	200 ng/g de gordura ⁽²⁾

⁽¹⁾ Soma dos seguintes PCB (IUPAC): 28, 52, 101, 118, 138, 153 e 180.

⁽²⁾ Nível provisório.»

«ANEXO B

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos destinados ao consumo humano ou animal de origem belga derivados de aves de capoeira, bovinos e suínos referidos no n.º 1A, do artigo 1.º da Decisão 1999/449/CE

País de destino:

Número de referência do presente certificado sanitário:

Ministério responsável⁽¹⁾:

- ministère des affaires sociales, de la santé publique et de l'environnement/Minsiterie van Sociale Zaken, Volksgezondheid en Leefmilieu,
- Ministère des classes moyennes et de l'agriculture/Ministerie van Middenstand en Landbouw.

Serviço responsável pela certificação:

I. Identificação dos produtos⁽¹⁾:

- Carne fresca, tal como definida na Directiva 64/433/CEE do Conselho;
- Carnes frescas de aves de capoeira, tal como definidas na Directiva 71/118/CEE do Conselho;
- Carne separada mecanicamente;
- Carnes picadas e preparados de carnes, tal como definidos na Directiva 94/65/CE do Conselho;
- Produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho;
- Produtos destinados ao consumo humano que contêm outros produtos derivados de bovinos, suínos ou aves de capoeira, tal como definidas na Directiva 77/99/CEE, com mais de 2 % de gorduras animais, excepto a gordura de leite;
- Ovos;
- Ovoprodutos, tal como definidos na Directiva 89/437/CEE do Conselho, excepto a clara de ovo;
- Produtos para consumo humano que contenham mais de 2 % de ovos, ou mais de 2 % ovoprodutos com mais de 10 % de gordura de ovo;
- Gordura fundidas, referidas na Directiva 92/118/CEE do Conselho;
- Proteínas animais transformadas, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais, referidas na Directiva 92/118/CEE;
- Alimentos compostos para animais e pré-misturas.

O produto é um derivado de: aves de capoeira/bovinos/suínos⁽¹⁾

Natureza da embalagem:

Número de cortes ou embalagens:

Peso líquido:

II. Origem dos produtos

Endereço e número de aprovação ou de registo do estabelecimento aprovado ou registado:

.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

III. Destino do produto

O produto será enviado a partir de:
(local de carregamento)

Para:
(país e local de destino)

Através dos seguintes meios de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

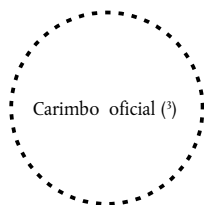
Nome e endereço do destinatário:

IV. Atestado

A autoridade competente abaixo-assinada declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE, alterada pela Decisão 1999/551/CE, e certifica que os produtos descritos *supra* estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE, e, nomeadamente, que ⁽¹⁾:

- O produto não é derivado de animais criados em exporações sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas ⁽²⁾, ou que
- os resultados das análises comprovam que o produto não está contaminado por dioxinas, ou não excede os níveis de certos PCB estabelecidos no anexo A da Decisão 1999/449/CE.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura da autoridade oficial competente) ⁽³⁾

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Esta possibilidade fica provisoriamente suspensa.

⁽³⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»

«ANEXO C

DECLARAÇÃO OFICIAL**relativa a aves de capoeira e ovos para incubação referidos no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 1999/449/CE**

Número do certificado sanitário:

DECLARAÇÃO

Número da declaração:

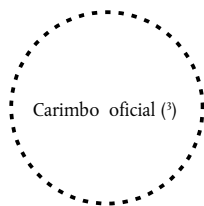
O veterinário oficial abaixo-assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE, alterada pela Decisão 1999/551/CE, e certifica que ⁽¹⁾:

- os animais/ovos para incubação ⁽²⁾ acompanhados pelo certificado sanitário em anexo estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE e, nomeadamente, que os animais não foram criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas/os ovos para incubação não são provenientes de animais criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas ⁽²⁾, ou
- os animais/ovos para incubação ⁽¹⁾ provêm de um grupo homogéneo relativamente ao qual os resultados das análises de amostras representativas desses animais/ovos para incubação demonstraram não estarem contaminados com dioxina ou não excederem os níveis de PCB estabelecidos no anexo A.

Feita em em

(local)

(data)



.....
 (assinatura do veterinário oficial do ministère des classes moyennes et de l'agriculture) ⁽³⁾

.....
 (nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Esta possibilidade fica provisoriamente suspensa.

⁽³⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»

«ANEXO D

DECLARAÇÃO OFICIAL**relativa a bovinos ou suínos enumerados no n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 1999/449/CE**

Número do certificado sanitário:

DECLARAÇÃO

Número da declaração:

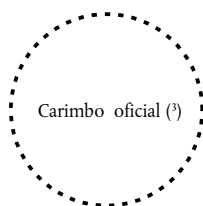
O veterinário oficial abaixo-assinado declara ter conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE, alterada pela Decisão 1999/551/CE, e certifica que os bovinos/suínos ⁽¹⁾ acompanhados pelo certificado sanitário em anexo estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE e, nomeadamente, que ⁽¹⁾:

- os animais não foram criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas ⁽²⁾, ou
- os animais provêm de um grupo homogéneo relativamente ao qual os resultados das análises de amostras representativas desses animais demonstraram não estarem contaminados com dioxina ou não excederem os níveis de PCB estabelecidos no anexo A.

Feita em em

(local)

(data)

Carimbo oficial ⁽³⁾

.....
(assinatura do veterinário oficial do ministère des classes moyennes et de l'agriculture) ⁽²⁾

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Esta possibilidade fica provisoriamente suspensa.

⁽³⁾ A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»

«ANEXO E

DECLARAÇÃO OFICIAL

relativa a animais vivos, ovos para incubação e produtos de origem belga, abrangidos pelo n.º 1A e pelo n.º 3 do artigo 1.º da Decisão 1999/449/CE, expedidos da Bélgica a partir de 15 de Janeiro de 1999

Ministério responsável (²):

- Ministère des affaires sociales, de la Santé publique et de l'Environnement/Ministerie van Sociale Zaken, Volksgezondheid en Leefmilieu,
- Ministère des Classes moyennes et de l'Agriculture/Ministerie van Middenstand en Landbouw.

Serviço responsável pela certificação:

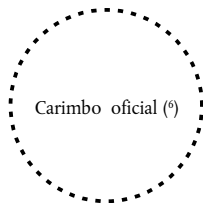
DECLARAÇÃO

Número da declaração:

O veterinário oficial abaixo-assinado declara te conhecimento do disposto na Decisão 1999/449/CE, alterada pela Decisão 1999/551/CE, e certifica que (²):

- as aves de capoeira/bovinos/suínos (³) enviados da Bélgica para (³), em (⁴), acompanhados pelo certificado sanitário em anexo, estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE e, nomeadamente, que os animais não foram criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas,
- os ovos para incubação enviados da Bélgica para (³), em (⁴), acompanhados pelo certificado sanitário em anexo, estão em conformidade com a Decisão 1999/449/CE e, nomeadamente, que os ovos para incubação não provêm de animais criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas,
- o produto que se segue, (⁵), que foi enviado da Bélgica para (³), em (⁴), acompanhado pelo documento comercial/certificado sanitário n.º em anexo, não provêm de animais criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas.

Feita em em
(local) (data)



.....
(assinatura da autoridade oficial competente) (⁶)

.....
(nome em maiúsculas, qualificações e título)

(¹) Este certificado fica provisoriamente suspenso.
 (²) Riscar o que não interessa.
 (³) Local de destino.
 (⁴) Data de expedição.
 (⁵) Descrição do produto.
 (⁶) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.»